

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA RUTH BARROS DE OLIVEIRA

REVELIA E DIREITOS INDISPONÍVEIS: análise das implicações jurídicas e das divergências jurisprudenciais sobre o art. 7º da lei de alimentos

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

ANA RUTH BARROS DE OLIVEIRA

REVELIA E DIREITOS INDISPONÍVEIS: análise das implicações jurídicas e das divergências jurisprudenciais sobre o art. 7º da lei de alimentos

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

ANA RUTH BARROS DE OLIVEIRA

REVELIA E DIREITOS INDISPONÍVEIS: análise das implicações jurídicas e das divergências jurisprudenciais sobre o art. 7º da lei de alimentos

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ANA RUTH BARROS DE OLIVEIRA.

Data da Apresentação 25/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos

Membro: Esp. Aldênio Romão de Oliveira

Membro: Esp. Rawlyson Maciel Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

REVELIA E DIREITOS INDISPONÍVEIS: análise das implicações jurídicas e das divergências jurisprudenciais sobre o art. 7º da lei de alimentos

Ana Ruth Barros de Oliveira¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

O presente estudo examina a aplicabilidade dos efeitos da revelia em ações de alimentos, que tratam de direitos indisponíveis, diante da divergência entre o art. 7º da Lei de Alimentos e o art. 345, II, do Código de Processo Civil de 2015. Tem como objetivo geral analisar os impactos jurídicos da ausência de uniformidade jurisprudencial quanto à aplicação dos efeitos da revelia nessas ações. Como objetivos específicos, busca-se: compreender os conceitos de revelia e direitos indisponíveis no contexto da ação de alimentos; examinar o rito processual e as normas aplicáveis; e identificar os diferentes entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria. Para tanto, utiliza-se uma metodologia qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, pautada na análise de doutrina e jurisprudências selecionadas conforme critérios de fundamentação jurídica, tribunal de origem e aplicação dos efeitos da revelia. A análise de quatro decisões judiciais, provenientes do STJ, TJCE e TJSP, evidencia a inexistência de uniformidade quanto à aplicação dos efeitos da revelia, ora sendo aplicados integralmente, ora relativizados ou afastados, mesmo em ações que envolvem direitos indisponíveis. Essa disparidade interpretativa compromete a segurança jurídica e a efetividade da tutela alimentar, afetando diretamente os jurisdicionados. Conclui-se, portanto, pela necessidade de harmonização normativa ou jurisprudencial, visando garantir maior coerência e previsibilidade no tratamento processual das ações de alimentos.

Palavras-Chave: Revelia; Direitos Indisponíveis, Alimentos.

1 INTRODUÇÃO

No dia 25 de julho de 1968, antes mesmo da atual Constituição Federal, foi promulgada a Lei 5.478/68, abordando o dever alimentar. Essa Lei ainda está vigente no ordenamento jurídico, com poucas reformas relevantes nesses mais de 50 anos. Entretanto, embora a referida Lei não tenha mudado significativamente, as relações jurídicas que versam sobre alimentos tiveram expressivas mudanças, gerando discrepâncias entre o texto da Lei e o plano concreto.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
anaruthbrs@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Pós-graduado pela Universidade Regional do Cariri/URCA.

Essas divergências não se limitam apenas ao entendimento dos juristas em relação aos dispositivos legais, vislumbra-se que a ausência de uniformidade na interpretação da norma atinge as decisões dos tribunais, a doutrina nacional e a vida dos indivíduos. As consequências disso são ainda mais evidentes quando se trata da aplicabilidade, ou não, dos efeitos da revelia nas ações de alimentos.

Observa-se, portanto, um conflito normativo, visto que a Lei mais específica não coaduna com os dispositivos do Código de Processo Civil, que também versa sobre as ações de alimentos e de forma mais específica sobre a revelia, além de ser bem mais atual, visto que é datado de 2015. Evidencia-se também um conflito quanto às garantias processuais alicerçadas na Constituição de 1988, em destaque o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Para além da divergência normativa, ainda há a questão hermenêutica acerca do que cada tribunal, doutrinador ou profissional do direito de maneira geral, entende por direitos indisponíveis e como a revelia ocorre em ações que versam sobre esses direitos. Dessa maneira, não havendo a uniformidade na compreensão, vislumbra-se a insegurança jurídica, uma vez que, cada entendimento, por mais distinto que seja, encontra amparo legal nas normas, na jurisprudência e na doutrina que também apresentam interpretações distintas.

Assim, forçoso compreender o que gera essa divergência entre as normas, entre os entendimentos e principalmente entender as consequências desse dissenso, tanto para o ordenamento jurídico quando para a vida dos jurisdicionados.

Sendo assim, resta evidente a importância de tratar dessa matéria, visto que, embora seja uma ação historicamente recorrente no judiciário brasileiro, ainda não há uniformidade no que diz respeito à aplicabilidade dos efeitos da revelia nas ações de alimentos, como será exposto ao longo deste estudo.

Diante do acima exposto, o presente estudo aborda a seguinte problemática: de que forma a ausência de uniformidade jurisprudencial quanto à aplicabilidade dos efeitos da revelia, compromete a segurança jurídica e a efetividade da tutela dos direitos alimentares, considerados indisponíveis?

Visando responder esse questionamento, como objetivo geral, procedeu-se com a análise das decisões dos tribunais buscando expor a divergência no entendimento.

Para tanto foram analisados os seguintes objetivos específicos: analisar a revelia e seus efeitos em se tratando de direitos indisponíveis, sob a ótica da ação de alimentos; compreender o rito processual dessas ações, bem como, a análise da jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, observa-se a necessidade de compreender o conflito interpretativo entre os feitos da revelia e o art. 7º da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), sendo a ótica da hermenêutica jurídica uma importante ferramenta para a análise. Sob essa ótica, Lenio Streck (2014) destaca que o exame da doutrina e da jurisprudência aponta para a ideia da indispensabilidade do método hermenêutico para alcançar o que chama de "vontade da norma" ou "melhor resposta".

Quanto à relevância do presente estudo para a sociedade, como dito anteriormente, a Ação de Alimentos tem grande recorrência no Brasil, dessa maneira, verifica-se que o tema é de notória importância não somente para questões de hermenêutica e ao que compete aos profissionais do Direito, mas também à efetiva prestação jurisdicional. Verifica-se que essas divergências afetam significativamente a vida dos jurisdicionados, conforme foi demonstrado no presente artigo.

Dessa maneira, resta evidente a pertinência deste estudo, visando contribuir com o ordenamento jurídico e com a melhor prestação jurisdicional. Tendo como objetivo não só abordar os aspectos teóricos, mas também práticos, processuais e sobretudo demonstrar a importância de dirimir o dissenso acerca da questão abordada para fins de promoção de segurança jurídica e resolução eficaz no caso concreto.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O método deste artigo combina pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa. Primeiramente, foi realizada uma revisão de literatura sobre revelia, direitos indisponíveis e o direito a alimentos, utilizando doutrinas e artigos acadêmicos que fundamentam teoricamente o estudo (Severino, 2007). Em seguida, procedeu-se à análise documental de decisões judiciais sobre o artigo 7º da Lei de Alimentos e demais dispositivos correlatos, incluindo acórdãos de tribunais superiores e instâncias inferiores, com foco nas divergências jurisprudenciais. Assim, procedeu-se com a pesquisa, escolha e análise de 4 (quatro) jurisprudências, usando como critério a forma como as decisões foram

fundamentadas, se os efeitos da revelia foram aplicados ou não ao caso concreto bem como qual tribunal proferiu a decisão, quanto a esse último critério, os tribunais escolhidos foram: Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que fosse analisado o entendimento de um tribunal superior acerca da matéria, a nível nacional; o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) ambos a nível regional, representando as duas regiões mais populosas do Brasil, quais sejam: Sudeste e Nordeste (IBGE, 2022). Assim, visando evidenciar que a divergência se dá não somente entre os tribunais de cada Estado, mas até mesmo dentro do próprio estado ficando a cargo das interpretações de cada juiz ou tribunal, foram escolhidas sentenças de primeiro grau e acórdãos. O estudo é de natureza básica estratégica, buscando solucionar um problema jurídico prático relacionado às consequências da revelia em direitos indisponíveis (Gil, 2008). Com objetivos descritivos e explicativos, descreve-se os entendimentos jurisprudenciais e se explicam as causas das divergências e suas implicações jurídicas (Lakatos; Marconi, 2011). A abordagem qualitativa permite interpretar as decisões, identificando pontos de controvérsia e o impacto dessas interpretações no direito alimentar e na segurança jurídica (Minayo, 2001).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Conceitos e Características

Inicialmente se faz necessário conceituar as palavras mais importantes que são o objeto do presente estudo, tanto para uma melhor compreensão do tema a ser abordado, quanto por se tratar justamente de questões que envolvem a interpretação e aplicação destes termos no âmbito jurídico.

Partindo do conceito de “revelia”, de acordo com o Capítulo VIII do Código de Processo Civil (art. 344 e seguintes) a revelia ocorre quando o réu não contesta a ação proposta e por essa razão são tidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. De acordo com Humberto Theodoro Junior, no seu livro Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 2015, o réu não tem o dever de contestar a ação, trata-se de um ônus, entretanto ao exercer sua faculdade no sentido de não apresentar a sua defesa, cria-se para o demandado inerte um estado processual particular, no qual é considerado ausente do processo.

Nesse sentido, importa destacar as consequências da ausência do réu, às quais o texto da lei (CPC/2015) atribui a terminologia: “efeitos”. Assim, a doutrina majoritária conceitua revelia em dois principais efeitos, quais sejam: os processuais e os materiais.

Ao que se refere ao efeito processual da revelia, este é caracterizado pela dispensa da intimação para os atos do processo, conforme disciplina o art. 346 do CPC/2015. Insta salientar que o referido efeito só ocorre quando não há comparecimento aos autos, sem produção de nenhum tipo de manifestação. Dessa maneira, sendo o réu revel e não tendo advogado constituído nos autos, os prazos fluirão da data de publicação no órgão oficial, independentemente de sua intimação.

Já os efeitos materiais da revelia caracterizam-se pela presunção como verdadeiros dos fatos alegados pelo autor em sua petição inicial, conforme mencionado anteriormente e disciplinado pelo art. 344 do CPC/2015.

Entretanto, a jurisprudência e a doutrina entendem pela relatividade da presunção de veracidade, de tal forma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresenta posicionamento bastante consolidado no sentido de que os fatos materiais são relativos, dessa maneira se deu o voto do ministro Raul Araújo (2019), ao relatar o REsp. 1.588.993 destacou que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial pode ceder diante da análise do magistrado das outras provas constantes nos autos.

Além disso, é de suma importância evidenciar que o próprio CPC, no seu art. 345, estabelece as hipóteses nas quais os efeitos materiais da revelia não são aplicados, quais sejam:

- I Havendo mais de um réu, se um dos demandados contesta a ação, não é possível presumir que os fatos alegados na inicial são verdadeiros, visto que há ao menos uma defesa (Brasil, 2015);
- II Esse inciso merece um destaque maior, pois é um dos temas a serem discutidos no presente estudo, trata-se da inaplicabilidade dos efeitos da revelia em ações que versam sobre direitos indisponíveis, como melhor será analisado no decorrer da pesquisa (Brasil, 2015);**
- III A petição inicial não estiver constituída com o instrumento necessário para a prova (Brasil, 2015);
- IV As alegações do autor forem inverossímeis, ou seja, aquilo que não é ou não pareça verdadeiro, ou ocorrer contradição entre as provas apresentadas e o que o alegado nos autos (Brasil, 2015).

Pois bem, conforme mencionado anteriormente, os efeitos da revelia, em regra, não se aplicam quando a demanda tratar de direitos indisponíveis, conforme estabelece o art. 345, II do CPC/2015. Assim, nesse momento, se faz necessária a compreensão do que são direitos indisponíveis e porque entende-se que a revelia não se aplica a estes.

Mormente, cumpre esclarecer que se entende como indisponíveis os direitos que o indivíduo não pode dispor, tendo em vista seu caráter extrapatrimonial. Dessa forma, não admitem autocomposição, entretanto, nem o CPC/2015 nem a lei 13.140 de 2015 (Lei de Mediação) ou na lei 9.307 de 1996 (lei de arbitragem), trouxeram a previsão de quais seriam esses direitos indisponíveis, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência conceituá-los. Ocorre que se criou um entendimento generalizado de que os direitos indisponíveis seriam aqueles que os indivíduos não podem abrir mão (Página MPF explica, 2024), não podem negociar no sentido de renunciá-los, dispor.

Sendo assim, tendo em vista o caráter especial desses direitos, quando a demanda envolve algum tipo de direito indisponível das partes, os efeitos da revelia não serão aplicados, visto que, o silêncio do réu, se considerado revel, poderia ser comparado, por exemplo, à confissão o que acarretaria diversas consequências jurídicas.

Nesse sentido, compreendido o conceito de revelia e de direitos indisponíveis, verifica-se a intersecção desses dois temas quando se trata da ação de alimentos, tendo em vista que demandas que versam sobre direito alimentar são dotadas de indisponibilidade, contudo, observa-se divergências doutrinárias em relação à aplicabilidade, ou não, dos efeitos da revelia nas ações de alimentos.

Pois bem, de acordo com o art. 344 do CPC/2015, conforme já exposto anteriormente, não se pode aplicar os efeitos da revelia quando se trata de direitos indisponíveis. Contudo, a expressa redação do art. 7º da lei 5.478/68 (lei de alimentos), in verbis, estabelece que:

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Dessa forma, evidencia-se a contrariedade sobre o que se entende acerca dos direitos indisponíveis e o que define o referido artigo, visto que expressamente permite a aplicabilidade do efeito material da revelia a um direito indisponível, o que pelo texto do Código de Processo Civil, bem como pelo entendimento doutrinário majoritário não deveria ser aplicado. Como resultado dessa divergência surgem também incongruências nos

entendimentos dos tribunais de todo país, ou até mesmo dentro de um mesmo tribunal, sobre a aplicabilidade ou não dos efeitos da revelia nas ações de alimentos.

2.2.2 O Rito Processual da Ação de Alimentos

No âmbito jurídico, entende-se por alimentos tudo aquilo que é necessário para a subsistência dos indivíduos, incluindo diversas outras despesas além do consumo de alimentos propriamente dito, como saúde, transporte, educação, lazer, dentre outros. O direito aos alimentos está intrinsecamente relacionado aos direitos e garantia fundamentais dispostos na Constituição, sobretudo à dignidade da pessoa humana e a vida. Além disso, como destaca Maria Berenice Dias (2023) possui tal importância, que é reconhecido como direito social, previsto no art. 6º da CRF/88 e decorre do princípio da solidariedade, disposto no art. 3º também da CRF/88 (Brasil, 1988).

Além da evidente importância, cumpre ressaltar que as ações que envolvem a obrigação alimentar envolvem questões muito particulares de cada família, além de que, no âmbito da prática e do processo civil é uma das ações com grande demanda no judiciário brasileiro, de acordo com as estatísticas do Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) só no ano de 2024, até a data da última atualização, qual seja, 31 de agosto de 2024, houve o ingresso no judiciário brasileiro de mais 371.074 (trezentos e setenta e um mil e setenta e quatro) novas ações com requerimento de fixação de alimentos.

Além da alta demanda, a necessidade de que o rito alimentar seja processado de maneira mais célere se dá pela própria matéria a ser discutida, tendo em vista que se trata de um direito essencial para a manutenção da vida e da dignidade, não podendo haver morosidade no deslinde da ação. Por esses motivos, existe a necessidade de que as ações que versam sobre alimentos possuam um rito especial.

O direito material e o rito da ação estão disciplinados na própria lei de alimentos (Lei 5.478/68), assim como em legislação mais recente, o Código Civil de 2002, do art. 1.694 ao art. 1.710 e o Código de Processo Civil de 2015, em destaque nos art. 528 ao art. 533 que tratam da execução ou do cumprimento de sentença de alimentos. Esses dispositivos legais visam assegurar o caráter especial que a ação de alimentos exige.

Nesse sentido, compreende-se a adoção de um rito específico para as ações de alimentos visando uma maior celeridade processual que não seria possível de alcançar caso o

rito ordinário fosse aplicado. Entretanto, o que se observa é que o escopo premente de existir um rito diferenciado para processar e julgar as ações dessa natureza não está sendo de fato alcançado.

Na prática, a celeridade e a efetiva prestação jurisdicional buscada, não é de fato obtida, visto que, conforme se verifica no relatório Justiça em Números (CNJ, 2024) as ações de alimentos possuem elevadas taxas de congestionamento. A exemplo, o assunto “Alimentos” possui taxa de congestionamento bruta de 74,43% (setenta e quatro, vírgula quarenta e três por cento) e a menor taxa dentro das ações sobre direito alimentar é a do assunto “Exoneração”, com 63,82% (sessenta e três, vírgula oitenta e dois por cento), números altos que não são apenas números pois afetam diretamente na prestação jurisdicional (CNJ, 2024).

Uma das hipóteses para a tardança na resolução das demandas alimentares é de que o congestionamento não se dá somente pela grande demanda, mas também em razão da desatualização das normas acerca do tema, além da contrariedade entre as referidas normas, embora existam muitos diplomas legais que tratam do direito alimentar eles se encontram em descenso gerando insegurança jurídica, o que atrapalha o julgamento, visto que não há uniformidade do entendimento.

Nesse viés, Maria Berenice Dias (2023) tece críticas acerca de como o rito alimentar vem sendo tratado no Brasil. A jurista aduz que o direito aos alimentos, embora amplamente abordado, ainda é “acanhadamente disciplinado” o que de fato verifica-se tendo em vista a pouca preocupação em atualizar as normas e esclarecer os pontos controvertidos entre elas.

Além disso, segundo a doutrinadora, o Código Civil (2002) assumiu a cobrança dos alimentos de forma negligente e irresponsável, além de que manteve a vigência da Lei de Alimentos, que é datada de 1968 (Dias, 2023). Dessa maneira, o que aparentemente seria uma atualização e por consequência um benefício, acabou se tornando mais um problema a ser solucionado, visto que causou conflitos entre os dispositivos das leis, causando não só confusão quanto à aplicabilidade das normas, mas também gerando descenso doutrinário e jurisprudencial acerca de institutos do direito civil tão importantes.

Tudo isso se torna evidente ao analisar o art. 7º da Lei de Alimentos e os outros dispositivos das leis anteriormente citadas, resta claro que se contrapõem em questões de direito material e também em aspectos de direito processual, mas pouco se fala sobre esta clara contrariedade, o que torna nítido o descaso do ordenamento jurídico como um todo ao

tratar do direito alimentar. Ressalta-se, porém, que não se trata de criar mais leis, mas sim corrigir as inconsistências que causam tamanha insegurança jurídica. Conforme mencionado, já é um assunto amplamente abordado, entretanto pouco analisado e apreciado da forma como deveria.

Dado o exposto, resta clara a necessidade de um estudo acerca dessa problemática que muito se discute, mas de pouco se resolve, observando que os conflitos normativos ainda persistem, gerando diversos imbróglios jurisprudenciais e doutrinários, o que afeta diretamente a resolução do caso concreto, podendo prejudicar os jurisdicionados.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para que a hipótese do presente estudo fosse analisada, procedeu-se com a pesquisa e escolha de 4 (quatro) jurisprudências, sendo selecionadas a partir dos critérios estabelecidos na metodologia do presente estudo, adotando como critérios a fundamentação utilizada pelos magistrados, a aplicação, ou não, dos efeitos da revelia no caso concreto e o nível jurisdicional das decisões. A análise contemplou tanto decisões de instâncias superiores quanto regionais, a fim de captar diferentes interpretações sobre o tema em contextos distintos.

Assim, foram escolhidas decisões que versaram sobre a aplicabilidade ou não dos efeitos da revelia nas ações de alimentos, sendo evidente a falta de uniformidade no entendimento tanto no contexto das decisões de primeiro grau quanto nos tribunais, conforme será exposto nessa sessão.

Primeiramente, destaca-se a sentença proferida na comarca de Mucambo no Ceará:

TJCE. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. Processo nº: 0200438-32.2022.8.06.0130. VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAMBO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. SENTENÇA.

Vistos, etc.

I - Relatório [...]

II - Fundamentação

[...] Contudo, constata-se que mesmo devidamente citada, a requerida deixou de contestar a demanda, fato que importa em sua revelia.

No caso, os efeitos materiais da revelia devem ser aplicados, haja vista que o artigo 7º da Lei n. 5.478/68 assenta que a ausência do réu importa em revelia e na aplicação de seus efeitos materiais, a confissão sobre a matéria de fato.

Não merece prosperar o fundamento para decretação apenas dos

efeitos processuais da revelia a natureza indisponível do direito discutido, que atrairia a aplicação do inciso II do art. 320 do CPC. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 7º da Lei n. 5.478/68 e com sua própria mens legis. Assim, quis o dispositivo processual proteger o titular do direito indisponível quando for demandado, impedindo que contra ele se formasse uma presunção dos fatos narrados em favor do devedor do direito indisponível.

Ademais, a norma contida no art. 320 do CPC é exceção em relação à regra geral firmada no art. 319 do mesmo diploma, devendo ser interpretada restritivamente.

Nessa senda, reza o citado art. 7º da Lei n. 5.478/68 que "O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato". [...]

Sendo assim, decreto a aplicação dos efeitos materiais e processuais da revelia a requerida.

Diante do disposto no art. 12 da Lei de alimentos e da revelia decretada, aplico a penalidade do art. 7º da Lei n. 5.478/68, ou seja, a confissão da matéria de fato e julgamento do processo no estado em que se encontra. [...]

A sentença acima evidencia uma interpretação que privilegia a literalidade do art. 7º da Lei de Alimentos, optando pela aplicação tanto dos efeitos materiais quanto processuais da revelia, mesmo tratando-se de direito indisponível. O julgador afasta expressamente a possibilidade de limitar os efeitos da revelia apenas ao aspecto processual, entendendo que a confissão ficta está autorizada pela legislação especial, que deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil. Essa fundamentação ilustra uma das vertentes jurisprudenciais identificadas nesta pesquisa, que prioriza a segurança normativa da lei especial, ainda que em aparente conflito com a doutrina majoritária e o CPC/2015.

A decisão destaca, como ponto central, que a proteção conferida pelo art. 345, II do CPC, quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia em ações que envolvem direitos indisponíveis, deve ser lida restritivamente. Segundo esse entendimento, tal proteção visa impedir a presunção de veracidade dos fatos apenas quando o titular do direito indisponível figura como demandado, não quando ele é autor, como no caso das ações de alimentos. Esse raciocínio evidencia uma interpretação teleológica do dispositivo, que busca preservar a parte hipossuficiente (normalmente o alimentando), reforçando o caráter tuitivo da legislação alimentar, mas, ao mesmo tempo, acirra a divergência interpretativa que causa insegurança jurídica.

Esse posicionamento, embora tenha sua lógica protetiva, corrobora o cenário de dissenso que esta pesquisa pretende evidenciar e problematizar. Ao aplicar os efeitos materiais da revelia, a decisão prescinde de um exame mais aprofundado das provas, atribuindo peso

determinante à ausência de contestação, mesmo quando não há elementos suficientes para aferir, de forma concreta, a capacidade econômica da parte requerida. Tal postura pode comprometer a busca pelo equilíbrio entre necessidade e possibilidade, binômio essencial nas ações de alimentos, conforme já demonstrado no desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, a fundamentação adotada na sentença analisada reforça a necessidade urgente de uniformização interpretativa no que tange à aplicação do art. 7º da Lei de Alimentos frente às disposições do CPC/2015. A opção por uma interpretação literal e restritiva das exceções processuais, como feita nesta sentença, fortalece o entendimento pela automática aplicação dos efeitos materiais da revelia, mas também expõe os riscos de decisões que, ao privilegiar a celeridade processual, podem incorrer em arbitrariedade ou desproporcionalidade. Assim, a análise deste julgado reafirma a pertinência da pesquisa ao destacar a relevância de uma interpretação harmônica e sistemática que assegure, simultaneamente, a efetividade da tutela alimentar e a proteção das garantias processuais constitucionais.

Seguindo a análise jurisprudencial, destaca-se a decisão do TJCE:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS - REVELIA DO ALIMENTANTE - PRESUNÇÃO RELATIVA - SENTENÇA PROLATADA SEM PROVA ACERCA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RECORRENTE - CIRCUNSTÂNCIA FUNDAMENTAL - NECESSIDADE DE O MAGISTRADO UTILIZAR OS PODERES INSTRUTÓRIOS DISPOSTOS NO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA:

I - A presunção advinda da revelia é relativa (podendo ceder ante a evidência dos autos) e sua simples caracterização não importa na dispensa de elementos indispensáveis ao convencimento do julgador

II - Inexistindo nos autos qualquer prova capaz de formar o convencimento do magistrado acerca da capacidade econômica do alimentante, elemento fundamental para a fixação dos alimentos, impunha-se ao julgador, no uso dos poderes instrutórios dispostos no art. 130 da Lei Adjetiva Civil, determinar, de ofício, a realização de provas tendentes a carrear aos autos elementos acerca de tal circunstância, com vistas à fixação de um valor justo.

III - Ao julgar o processo no estado em que se encontrava, o magistrado singular incidiu em "error in iudicando", razão pela qual se impõe a decretação de nulidade da sentença hostilizada, devendo retornar os autos à 1ª instância, para o regular processamento da ação, especificamente para obter elementos acerca da efetiva situação econômica do alimentante, o qual deverá ser intimado dos atos processuais prolatados a partir de então, por expressa aplicação do art. 322 do Código de Processo Civil.

IV - A inexistência de elementos atinentes à condição financeira do Apelante impõe a redução dos alimentos provisórios - fixados em 04 (quatro) salários mínimos -, diante da possibilidade de prisão civil do Recorrente por inadimplemento. Alimentos provisórios arbitrados no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo. V - Apelação conhecida e provida

(TJ-CE - AC: 2000001349121 CE 2000.0013.4912-1/0, Relator.: Desa. MARIA CELESTE THOMAZ DE ARAGÃO, 3ª CÂMARA CÍVEL)

Em contraste com a decisão anteriormente analisada do TJCE, que aplicou os efeitos materiais da revelia com base na literalidade do art. 7º da Lei de Alimentos, a Apelação Cível nº 2000.0013.4912-1/0, julgada pela 3ª Câmara Cível do mesmo Tribunal, adotou posicionamento diametralmente oposto. No referido julgado, mesmo diante da revelia do alimentante, o Tribunal reconheceu que a presunção dela decorrente é apenas relativa, sendo insuficiente para suprir a ausência de provas sobre a capacidade econômica do requerido. A Corte entendeu que a sentença de primeiro grau foi proferida sem a devida instrução probatória e, portanto, não poderia se sustentar apenas com base na inércia do réu, especialmente diante da natureza alimentar do direito discutido.

A fundamentação adotada evidencia que, mesmo no seio de um mesmo tribunal estadual, há profundas divergências sobre a aplicação dos efeitos da revelia em ações de alimentos. Ao reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular instrução, o TJCE demonstrou uma leitura mais cuidadosa e protetiva dos direitos indisponíveis, reafirmando que o processo deve buscar a verdade real, e não apenas se apoiar na ficção jurídica da confissão tácita.

Esse entendimento reforça a hipótese central do presente trabalho ao demonstrar que não há uniformidade interpretativa nem mesmo dentro de um mesmo tribunal. Enquanto em uma sentença o magistrado opta por aplicar automaticamente os efeitos materiais da revelia com base na norma especial (art. 7º da Lei de Alimentos), outra reconhece a necessidade de relativização dessa presunção, exigindo a análise concreta dos elementos do caso, especialmente diante do risco de fixação de alimentos desproporcionais à capacidade do alimentante. Tal cenário evidencia a urgente necessidade de harmonização interpretativa e fortalece a argumentação deste estudo quanto à insegurança jurídica gerada pela ausência de critérios uniformes sobre o tema.

Agora, passando à análise das jurisprudências no âmbito do Estado de São Paulo, destaca-se também uma sentença proferida na comarca de Incanga/SP que contraria a sentença proferida na comarca de Mucambo/CE:

TJSP. REVISIONAL DE ALIMENTOS. LEI ESPECIAL 5.478/68. PROCESSO Nº 1000101-80.2016.8.26.0027 VARA ÚNICA DE INCANGA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SENTENÇA.

Vistos. [...]

Intimados à indicar provas (fls. 119), o autor as indicou (fls. 122/124) e o requerido ficou-se inerte (fls. 131).

O Ministério público se manifestou às fls. 134/137 pela inaplicabilidade dos efeitos da revelia e pela designação de Audiência de Instrução e Julgamento. [...]

Preliminarmente, cumpre consignar que a contestação apresentada às fls. 91/96 é intempestiva, entretanto, no caso em tela, não se aplica os efeitos da revelia tendo em vista que a lide se trata de direito indisponível. [...]

Devendo, desse modo, ser reduzida a pensão alimentícia de 30% dos rendimentos líquidos do autor para 1/4 do salário-mínimo vigente (R\$ 937,00), ou seja, R\$ 234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) [...]

A sentença proferida pela Vara Única de Içanga, no Estado de São Paulo, revela mais uma vertente jurisprudencial relevante ao debate sobre a aplicabilidade dos efeitos da revelia em ações de alimentos. Na ocasião, embora tenha sido reconhecida a intempestividade da contestação apresentada pelo requerido, o juízo entendeu pela inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia, considerando a natureza indisponível do direito em questão. Assim, mesmo caracterizada a revelia formal, o magistrado optou por não presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial e, em consonância com o parecer do Ministério Público, determinou a continuidade da instrução com audiência de instrução e julgamento, culminando na fixação de um valor diverso do pleiteado inicialmente.

Essa decisão se distancia da sentença proferida na Comarca de Mucambo, no Ceará, também analisada neste trabalho, onde o juízo aplicou integralmente os efeitos materiais e processuais da revelia, com base na literalidade do art. 7º da Lei 5.478/68. Naquele caso, a confissão ficta foi presumida como suficiente para o julgamento da lide, mesmo sem produção de provas sobre a real capacidade econômica do alimentante. A comparação entre as duas sentenças evidencia o quanto a interpretação literal da norma especial ou sua harmonização com o Código de Processo Civil de 2015 pode conduzir a desfechos substancialmente distintos, afetando diretamente a prestação jurisdicional em demandas alimentares.

Ainda mais expressiva é a comparação entre a sentença de Içanga/SP e a decisão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, que reformou sentença anterior justamente por reconhecer que a ausência de provas quanto à condição financeira do alimentante impedia a fixação de alimentos com base exclusiva na revelia. Ambos os julgados de primeiro grau, de São Paulo e do TJCE, convergem na relativização da presunção de veracidade dos fatos, mesmo diante da inércia do réu, e ressaltam a necessidade de que o juiz, no exercício de seus poderes

instrutórios, promova diligências probatórias que garantam uma decisão justa e proporcional. Esse alinhamento reforça a hipótese central do presente trabalho, no sentido de que a preservação do contraditório e da verdade real deve prevalecer sobre formalismos processuais quando se está diante de direitos indisponíveis.

Por outro lado, a decisão da Comarca de Mucambo, ao adotar uma leitura rígida e literal do art. 7º da Lei de Alimentos, sem ponderar a principiologia constitucional e a diretriz do art. 345, II, do Código de Processo Civil de 2015, ilustra o cenário de insegurança jurídica provocado pela ausência de uniformidade interpretativa. O risco de decisões arbitrárias, fundadas unicamente na omissão do réu, compromete não apenas o equilíbrio entre necessidade e possibilidade, binômio essencial nas lides alimentares, mas também a efetividade dos direitos fundamentais do demandado. Nesse contexto, a análise conjunta dessas decisões (Mucambo, Icanga e TJCE) revela a amplitude da divergência jurisprudencial e reforça a urgência de parâmetros mais claros para a interpretação do art. 7º da Lei de Alimentos.

A falta de uniformidade, no entanto, não se restringe aos tribunais estaduais isoladamente, sendo possível identificar posições contraditórias até mesmo dentro de um mesmo ente federativo, como o Estado de São Paulo. Isso fica evidente ao confrontar a sentença de Icanga com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1971966/SP, que teve origem também no judiciário paulista. Enquanto a primeira afasta os efeitos materiais da revelia, o STJ, embora reconheça a revelia do réu, entende que ela não impõe a aceitação automática do pedido inicial, mas tampouco a exclui por completo, adotando uma postura de equilíbrio entre a confissão tácita e a necessária análise do binômio necessidade/capacidade. Esse contraste interno demonstra que a problemática enfrentada neste trabalho transcende os limites locais e reflete um desafio nacional à coerência do sistema jurídico na proteção dos direitos indisponíveis nas ações de alimentos.

A análise das decisões mencionadas permite constatar que a divergência jurisprudencial acerca da aplicação dos efeitos da revelia em ações de alimentos não se limita ao confronto entre tribunais distintos, mas ocorre até mesmo dentro de um mesmo Estado conforme foi possível constatar comparando as decisões do judiciário cearense.

Essa divergência, por ser algo que acontece em todo o país, também se manifesta no judiciário paulista, enquanto a sentença de Icanga/SP afastou os efeitos materiais da revelia por reconhecer a indisponibilidade do direito em questão, outro processo originado também no

judiciário paulista seguiu entendimento divergente, sendo posteriormente objeto de recurso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao recurso mencionado, destaca-se o entendimento do STJ acerca da matéria, ao julgar o REsp: 1971966 SP, em 2024:

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. RÉU CITADO PESSOALMENTE. REVELIA. DECRETAÇÃO. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM PATAMAR INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é possível a fixação do valor dos alimentos em patamar inferior ao pleiteado na inicial quando há o reconhecimento da revelia do réu e a incidência de seus efeitos.

2. A revelia é a consequência da inércia do réu, quando verificada a ausência de contestação, seja total ou parcial. **Os efeitos da revelia implicam o reconhecimento da presunção de veracidade das alegações de fato do autor, sendo tal presunção relativa, de maneira que caberá ao Magistrado analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas coligidas aos autos para que possa formar sua convicção sobre a matéria controvertida de acordo com os limites do pedido.**

3. [...]

4. Contudo, na ação de alimentos, os aludidos princípios devem ser observados sob outra perspectiva em razão de suas especificidades, motivo pelo qual o Magistrado da causa poderá arbitrar a verba alimentar de acordo com os elementos carreados aos autos e fora dos parâmetros estabelecidos pelo autor, mediante a observância do binômio necessidade/capacidade.

5. [...]

5.1. De acordo com o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é incontroversa a necessidade de o autor menor receber a pensão alimentícia, todavia, **não obstante os efeitos da revelia, o demandante não trouxe nenhum elemento indicativo da capacidade financeira do genitor, de maneira que, ante a presunção relativa de veracidade advinda da revelia, observou-se o binômio necessidade/possibilidade, constatando a razoabilidade e proporcionalidade da verba empregada**, não havendo falar em reforma das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ - REsp: 1971966 SP 2021/0178758-6, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2024)

A jurisprudência analisada reafirma a complexidade da aplicação dos efeitos da revelia em ações de alimentos, especialmente quando confrontada com a natureza indisponível do direito alimentar. O Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer e desprover o recurso, fixou entendimento no sentido de que, mesmo diante da revelia e da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, cabe ao magistrado a análise criteriosa do binômio

necessidade/capacidade, podendo, assim, arbitrar valor inferior ao pleiteado. Essa posição ilustra, com clareza, a relativização dos efeitos materiais da revelia quando se trata de direitos indisponíveis, demonstrando que o silêncio do réu não implica, necessariamente, aceitação integral das alegações do autor.

Tal entendimento está em consonância com a linha argumentativa do presente estudo, que destaca justamente o caráter relativo da presunção de veracidade nas ações que envolvem direitos indisponíveis, como é o caso do direito alimentar. Apesar do art. 7º da Lei de Alimentos determinar expressamente a confissão do réu ausente, a decisão judicial reafirma que essa presunção não pode ser absoluta. O julgador deve, ainda que diante da revelia, buscar elementos nos autos que permitam aferir a real necessidade do alimentando e a efetiva possibilidade do alimentante, evitando, assim, arbitrar valores que possam comprometer a dignidade de uma ou de ambas as partes.

A decisão também reforça o que se discutiu no referencial teórico: o princípio da congruência não pode ser interpretado de forma rígida em demandas alimentares. O juiz, na atuação como garantidor dos direitos fundamentais, não está adstrito exclusivamente aos limites do pedido formulado pelo autor, mas sim ao que for mais adequado para a proteção do direito indisponível em litígio. Tal posição reforça a natureza protetiva do direito alimentar, o qual, mesmo quando manejado sob o rito especial da Lei 5.478/68, demanda uma análise que vá além da mera formalidade processual, privilegiando o conteúdo material da prestação jurisdicional.

Ademais, essa jurisprudência evidencia na prática uma das principais problemáticas apontadas na pesquisa: a ausência de uniformidade quanto à aplicação dos efeitos da revelia nas ações de alimentos. Enquanto a literalidade do art. 7º da Lei de Alimentos parece impor a confissão e a procedência do pedido tal como formulado, a decisão do STJ adota uma postura moderada e interpretativa, alinhada à visão doutrinária que considera os direitos indisponíveis como limites à eficácia plena da revelia.

Por fim, a decisão reforça a hipótese defendida neste trabalho de que, diante da colisão entre normas e princípios, no caso o princípio da congruência versus a proteção do direito indisponível, deve prevalecer a interpretação que mais promova a efetividade dos direitos fundamentais. A análise do STJ deixa claro que, mesmo diante da revelia, a ausência de provas quanto à capacidade financeira do alimentante não autoriza a fixação automática do valor pleiteado, devendo o julgador estabelecer uma pensão justa e proporcional, preservando a dignidade do alimentando e respeitando a limitação patrimonial do alimentante, ainda que revel.

Dessa maneira, analisando as 4 (quatro) jurisprudências, comprova-se a hipótese apresentada na presente pesquisa, ou seja, restou evidente que de fato não há uniformidade nas decisões quanto à aplicabilidade ou não dos efeitos da revelia da ação dos alimentos, sendo essa questão verificada no caso concreto a partir do entendimento de cada juiz ou tribunal de maneira discricionária.

Assim, após a análise das jurisprudências apresentadas, foi possível formular um quadro comparativo dessas decisões, demonstrando de forma sintetizada os principais pontos abordados, evidenciando o entendimento de cada tribunal, qual fundamentação foi adotada – aplicabilidade, inaplicabilidade e relatividade dos efeitos da revelia – e qual a relação da jurisprudência analisada com a hipótese defendida no presente estudo.

Quadro Comparativo - Jurisprudências sobre Aplicação dos Efeitos da Revelia nas Ações de Alimentos

O quadro abaixo sintetiza a análise das jurisprudências selecionadas, comparando o entendimento adotado por diferentes tribunais brasileiros acerca da aplicação dos efeitos materiais e processuais da revelia nas ações de alimentos, conforme a linha argumentativa desenvolvida no presente estudo.

Tribunal	Decisão	Fundamentação	Relação com a Hipótese do TCC
Superior Tribunal de Justiça (STJ) (página 16)	Aplicação relativa dos efeitos da revelia; fixação de alimentos inferior ao pedido.	Mesmo com a revelia, a presunção de veracidade é relativa, exigindo análise do binômio necessidade/capacidade.	Corroborar a hipótese do TCC sobre a relativização da revelia em direitos indisponíveis, reforçando a necessidade de prudência judicial.
Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) - Comarca de Mucambo (página 11)	Aplicação dos efeitos materiais e processuais da revelia.	Defende a prevalência da norma especial (art. 7º da Lei de Alimentos) sobre o CPC, justificando a confissão ficta.	Diverge da linha proposta no presente estudo ao adotar interpretação literal da norma,

			evidenciando o dissenso jurisprudencial.
Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) - Apelação Cível (página12)	Nulidade da sentença por ausência de provas; presunção da revelia considerada relativa.	Mesmo diante da revelia, o julgador deve buscar provas sobre a capacidade econômica do alimentante, com base no art. 130 do CPC (revogado).	Refirma a hipótese do TCC ao demonstrar que a ausência de contestação não é suficiente para presumir fatos como verdadeiros em ações de alimentos.
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) - Comarca de Içanga (página 14)	Inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia.	Reconhecimento do caráter indisponível do direito alimentar, afastando a presunção de veracidade, mesmo com revelia.	Alinha-se à hipótese do presente estudo, reforçando a necessidade de interpretação sistemática e proteção dos direitos indisponíveis.

Fonte: autora.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar as implicações jurídicas e as divergências jurisprudenciais acerca da aplicabilidade dos efeitos da revelia nas ações de alimentos, especialmente diante da interpretação do art. 7º da Lei de Alimentos em confronto com o art. 345, II, do Código de Processo Civil de 2015. Partindo da hipótese de que há uma significativa falta de uniformidade na aplicação da revelia em ações que tratam de direitos indisponíveis, buscou-se compreender os fundamentos teóricos e práticos que alimentam essa divergência.

A análise teórica e jurisprudencial realizada confirmou integralmente a hipótese inicialmente proposta: a ausência de uniformidade interpretativa gera insegurança jurídica e dificulta a efetiva prestação jurisdicional nas ações de alimentos. Verificou-se, de um lado, correntes que aplicam os efeitos materiais da revelia com base na literalidade do art. 7º da Lei de Alimentos, e de outro, entendimentos que, alinhados à principiologia constitucional e à

doutrina majoritária, afastam esses efeitos, priorizando a proteção dos direitos indisponíveis e a necessidade de produção probatória adequada.

Dentre os principais achados, destaca-se a ausência de uniformidade interpretativa, verificada tanto entre tribunais distintos quanto dentro de um mesmo estado, como evidenciam as decisões divergentes no TJCE e no TJSP. Enquanto alguns julgados aplicam integralmente os efeitos da revelia com base na literalidade da Lei de Alimentos, outros adotam interpretação mais restritiva ou relativizada, considerando a natureza indisponível do direito alimentar. Esse cenário reforça a necessidade de revisão legislativa ou de uniformização jurisprudencial que promova maior segurança jurídica e coerência na aplicação do direito.

A partir dos resultados obtidos, conclui-se que a interpretação dos efeitos da revelia em ações de alimentos não pode ser dissociada da natureza indisponível do direito em litígio e dos princípios constitucionais que regem o processo civil contemporâneo, como o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana. Assim, recomenda-se que futuras interpretações sobre o tema adotem uma abordagem hermenêutica que privilegie a proteção do jurisdicionado e a efetividade do direito alimentar, sem, contudo, comprometer as garantias fundamentais do réu.

Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem a análise sobre os impactos práticos dessa divergência jurisprudencial na vida dos jurisdicionados, especialmente considerando aspectos socioeconômicos que influenciam a dinâmica das ações de alimentos. Além disso, sugere-se o estudo da atuação do Ministério Público como fiscal do ordenamento jurídico em tais ações, bem como a análise de propostas legislativas que visem harmonizar o tratamento processual da revelia em demandas que envolvam direitos indisponíveis, promovendo maior segurança jurídica e efetividade na prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 1968.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 1996.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. ISBN 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/860>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. 496 p.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. De 2010 a 2022, **População brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões**. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 9. ed. São Paulo: Hucitec, 2006. 406 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF explica**. 2024. Disponível em: <https://defesadasociedade.mpf.mp.br/www/mpfexplica.html#:~:text=Direitos%20individuais%20indispon%C3%ADveis%3A%20s%C3%A3o%20os,%C3%A0%20sa%C3%BAde%20e%20%C3%A0%20dignidade>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. 456 p.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

APÊNDICES

APÊNDICE A
TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL TCC II
DO CURSO DE DIREITO

Eu, **JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS** professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) **ANA RUTH BARROS DE OLIVEIRA**, do Curso de DIREITO, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de conclusão de curso do aluno supracitado, para avaliação desta Instituição durante o período de bancas, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **REVELIA E DIREITOS INDISPONÍVEIS: análise das implicações jurídicas e das divergências jurisprudenciais sobre o art. 7º da lei de alimentos**. Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 24/06/2025

Documento assinado digitalmente
gov.br JANIO TAVEIRA DOMINGOS
Data: 04/07/2025 14:06:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do professor